



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14 DE JUNHO DE 2022.**

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 10.685/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, Ministério Público do Estado e Defensoria Pública da União, pleiteando a concessão de Medida Cautelar para afastamento de cargo em desfavor da Sra. Shadia Fraxe, Secretária Municipal de Saúde e o Sr. Luís Cláudio de Lima Cruz, Subsecretária Municipal de Saúde de Manaus. **Advogado(s):** Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 011413, Lucas Alberto de Alencar Brandao-OAB/AM 12555.

**ACÓRDÃO 967/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas-MPC/AM, Ministério Público do Estado do Amazonas-MPE/AM, Defensoria Pública da União-DPU e Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE/AM, por preencher os requisitos do art.288, §1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar improcedente**, no mérito, a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas-MPC/AM, Ministério Público do Estado do Amazonas-MPE/AM, Defensoria Pública da União-DPU e Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE/AM, por já terem sido dirimidas as impropriedades alegadas pelos Representantes, considerando os fatos narrados no relatório/voto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie aos Representantes e aos Representados, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como do relatório/voto que a fundamentou; **9.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas.

**PROCESSO Nº 11.696/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas/TCE-AM, em face da omissão do Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, Prefeito do Município de Itacoatiara em responder a requisição do TCE-AM, referente às ações de vacinação contra a Covid-19. **Advogado(s):** Ramon da Silva Caggy-OAB/AM 15715.

**ACÓRDÃO 968/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, Prefeito do Município de Itacoatiara, por preencher os requisitos do art.288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.2. Considerar revel** o Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, Prefeito do Município de Itacoatiara, com fulcro no art.20, §4º, da Lei nº 2.423/96 c/c art.88, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, Prefeito do Município de Itacoatiara, no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com base no artigo 54, II, "a", da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

Lei n.º 2423/1996, pelo não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou a decisão do Tribunal, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **9.4. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias do Laudo Técnico nº 74/2021, de fls.18/74 e Informação Conclusiva nº 75/2022–DICAMI, de fls. 94/95, bem como do Parecer Ministerial nº 2759/2021-MPC-ELCM e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 11.765/2021** - Prestação de Contas Anual do Departamento Municipal de Trânsito de Maués-DEMUT, de responsabilidade do Sr. Peterson Alberto Aguiar Dinelly, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO 969/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Peterson Alberto Aguiar Dinelly, responsável pelo Departamento Municipal de Trânsito do Município de Maués-DEMUT, no curso do exercício 2020, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art.22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art.5º, II e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Peterson Alberto Aguiar Dinelly, nos termos do art.24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar ao atual gestor responsável pelo Departamento Municipal de Trânsito de Maués–DEMUT, que mantenha atualizado o Portal de Transparência do órgão, notadamente com relação aos seguintes dados:** **10.3.1.** Informações de receitas e despesas, quando o instrumento legal determina a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira; **10.3.2.** Informações sobre auditorias do controle interno e externo; **10.3.3.** Informações completas sobre os registros de competências e estrutura organizacional, endereços e telefones dos setores que compõem o órgão; **10.3.4.** Demonstrativos de despesas com informações detalhadas sobre as aquisições ou serviços nos quais foram aplicados os recursos; **10.3.5.** Informações atualizadas sobre a gestão fiscal do órgão; **10.3.6.** Informações atualizadas sobre procedimentos licitatórios e contratações; **10.3.7.** Informações sobre os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras do órgão, com informações sobre a execução de cada componente; **10.3.8.** Esclarecimentos quanto a procedimentos a serem adotados para informações que



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

não podem ser concedidas imediatamente e; **10.3.9.** Informações sobre procedimentos para classificação de informações restritas. **10.4. Determinar que seja recomendado à DICAMI que as próximas comissões de inspeção no DEMUT:** **10.4.1.** Acompanhem e verifiquem as medidas adotadas pelo órgão com relação à Renúncia de Receita pertinente a infrações de trânsito, considerando que o DEMUT celebrou Termo de Convênio com o DETRAN/AM em 24.06.2021, visando implantar a fiscalização de trânsito na cidade de Maués, buscando superar as dificuldades para implantação de um sistema de cobrança em razão do número reduzido de servidores; **10.4.2.** Verifiquem se o órgão, de fato, tomou providências no sentido de estabelecer um sistema informatizado para a geração de guias de arrecadação de receita, melhorando assim o controle das receitas arrecadadas, notadamente a cobrança de taxas de estacionamento e liberação de veículos, alvarás de taxistas e mototaxistas. **10.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências supracitadas.

**PROCESSO Nº 16.241/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 608/2021, referente a suposta irregularidade referentes ao Pregão Presencial nº 037/2021 e Pregão Presencial nº 027/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Barreirinha/Am. **Advogado(s):** Ayanne Fernandes Silva-OAB/AM 10351, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha-OAB/AM 10416, Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho-OAB/AM 8243, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM 8446, Francinilson Beltrão Ayres-OAB/AM 7956.

**ACÓRDÃO Nº 970/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Dar conhecimento** da Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas-SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Barreirinha, representada pelo Sr. Glênio José Marques Seixas, por preencher os requisitos do art.288, §1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela Secretaria de Controle externo desta Corte de Contas-SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Barreirinha, representada pelo Sr. Glênio José Marques Seixas, por ausência de materialidade, considerando os fatos narrados no Relatório/Voto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante e ao Representado, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como do Relatório/Voto que a fundamentou; **9.4. Determinar** o arquivamento do processo, após cumpridas as providências supracitadas.

**PROCESSO Nº 17.534/2021 (Aposos: 12.174/2021 e 10.350/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 727/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10350/2021 **Advogado(s):** Francisco de Assis Souza de Oliveira-8298.

**ACÓRDÃO Nº 971/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts.59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provitamento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, pelos fatos e fundamentos expostos supra, mantendo na íntegra a decisão exarada no Acórdão nº 727/2021–TCE–Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo nº 10350/2021, com base no art.157 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE, c/c o artigo 59, inciso IV, da Lei n.º 2423/1996; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie a Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório/Voto, para conhecimento;

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.**

**PROCESSO Nº 11.607/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Direitos Humanos–FMDH, de responsabilidades das Sras. Maria da Conceição Sampaio Moura (de 01 de Janeiro a 04 de Junho de 2020), Suzy Anne Zózimo Sabino de Araújo (de 04 de Junho a 31 de Dezembro de 2020) e Ana Celia da Silva Souza Carvalho (Contadora), referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 972/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Sra. Maria da Conceição Sampaio Moura (de 01 de Janeiro a 04 de Junho de 2020), Suzy Anne Zózimo Sabino de Araújo (de 04 de Junho a 31 de Dezembro de 2020) e Ana Celia da Silva Souza Carvalho (Contadora), responsáveis pelo Fundo Municipal de Direitos Humanos–FMDH, no curso do exercício 2020, nos termos do artigo 22, I, c/c art.23 da Lei Estadual n. 2423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM); **10.2. Dar quitação** a Prestação de Contas das Sras. Maria da Conceição Sampaio Moura, Suzy Anne Zózimo Sabino de Araújo e Ana Celia da Silva Souza Carvalho, recomendando à origem que, por meio de articulação com a SEMASC (Secretaria à qual o Fundo se encontra vinculado) e com a Prefeitura Municipal de Manaus, busque tornar efetiva a atuação do FMDH, em consonância com o princípio constitucional da eficiência, insculpido no artigo 37, caput, da Carta Magna, e à luz de todas as incumbências de promoção e defesa dos direitos humanos cometidas à SEMASC e definidas no artigo 1º da Lei Municipal n. 2369/2018; **10.3. Dar ciência** as Sras. Maria da Conceição Sampaio Moura, Suzy Anne Zózimo Sabino de Araújo, Ana Celia da Silva Souza Carvalho e aos demais interessados do teor da decisão; **10.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 14.954/2021 (Apenso: 11.416/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manuel Costa Leal, em face do Acórdão nº 1075/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11416/2016. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato–OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo–OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira–OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva–OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO Nº 973/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração de Sr. Manuel Costa Leal, à época



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba, em face do Acórdão nº 1075/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.416/2016 (apenso); **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso do Sr. Manuel Costa Leal, no sentido de incluir novamente na pauta de julgamento os Embargos de Declaração, processo nº 11416/2016; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Manuel Costa Leal, e aos demais interessados do inteiro teor da decisão nos termos legais; **8.4. Arquivar** a o processo após o integral cumprimento da decisão, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 11.437/2022 (Apenso: 10.476/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 1094/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10476/2019.

**ACÓRDÃO Nº 974/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da Fundação Amazonprev; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso da Fundação Amazonprev, modificando na íntegra o Acórdão nº 1094/2021-TCE-Segunda Câmara, de 21/09/2021, declarando válido e regular o Ato concessório da aposentadoria previdenciária na forma originalmente concedida; **8.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev e aos demais interessados do teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

**CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

**PROCESSO Nº 11.420/2016** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de Juruá, de responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, referente ao exercício de 2015. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Bruno Giotto Gavinho Frota-OAB/AM 4514, Livia Rocha Brito-6474, Pedro de Araújo Ribeiro- 6935, Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides-OAB/AM 491-A, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7222, Marcia Caroline Milleo Laredo-8936, Katarini Oliveira Gadelha-11747, Thara Natache Calegari Carioca Simonetti-8456, Tayanna Bahia Costa-7656, Taise dos Santos Justiniano-9032, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Beatriz Bezerra de Freitas-12155, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14193.

**PARECER PRÉVIO Nº 31/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emitir** Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Juruá, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá e Ordenador de Despesas, à época; *Vencido o voto do Conselheiro Luis Fabian Pereira*



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

*Barbosa que votou pela emissão do Parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas, encaminhamento para a Câmara Municipal de Juruá, determinações a SECEX, recomendação a Prefeitura Municipal de Juruá e posterior ciência ao interessado.*

**ACÓRDÃO Nº 31/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à SECEX que, em atenção à Portaria TCE/AM nº 152/2021, adote as providências necessárias à autuação em processos apartados das restrições atinentes às Contas de Gestão; **10.2. Encaminhar** este Parecer Prévio à Câmara Municipal de Juruá; **10.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, por intermédio de seus patronos.

**PROCESSO Nº 11.445/2021** – Embargos de Declaração em Denúncia interposta pelo Sr. Markson Machado Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré-AM, em desfavor do Ex-presidente, Sr. Augusto Vieira do Nascimento, em face de possíveis irregularidades durante o período de sua gestão. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 975/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, neste processo de Denúncia, opostos pelo Sr. Augusto Vieira do Nascimento, por meio de advogado devidamente constituído, em face do Acórdão n. 682/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls.98/100), por preencher o requisito do art.148, §1º da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **7.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Augusto Vieira do Nascimento, por meio de advogado devidamente constituído, alterando-se parcialmente o Acórdão n. 682/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls.98/100) que passará a ter a seguinte redação: “9.1. Conhecer da Denúncia interposta pelo Sr. Markson Machado Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré/AM, em desfavor do Sr. Augusto Vieira do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, em face de irregularidade cometida pelo ex-gestor durante sua gestão; 9.2. Julgar Parcialmente Procedente a Denúncia em desfavor do Sr. Augusto Vieira do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, em face da ausência de pagamento da energia elétrica da Câmara Municipal de Manicoré de dezembro/2020, em desconformidade com a Lei n. 101/2000–LRF; 9.3. Aplicar multa ao Sr. Augusto Vieira do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) em virtude de grave infração à norma legal pela ausência de pagamento da energia elétrica da Câmara Municipal de Manicoré de dezembro/2020, com base no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002–TCE/AM. 9.3.1 Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.4. Dar ciência ao Sr. Augusto Vieira do Nascimento, por intermédio do seu advogado constituído conforme Procuração às folhas 47, do decisório prolatado nos autos.” **7.3. Dar ciência** ao Sr. Augusto Vieira do Nascimento, por intermédio do seu advogado constituído conforme Procuração às folhas 47, do decisório ora prolatado.

**PROCESSO Nº 12.924/2022 (Apenso: 15.164/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Amazonprev, em face do Acórdão nº 921/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15164/2020.

**ACÓRDÃO Nº 976/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão nº 921/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15164/2020, (fls.103/104, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts.59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996, c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão nº 921/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15164/2020, (fls.103/104, processo apenso), nos termos do art.1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, no sentido de: **8.2.1.** Julgar legal a transferência para a reserva remunerada concedida ao Sr. Rogério Pinto Pereira, Matrícula nº 128.521-1ª, o qual ocupava a patente de 2º Tenente do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM. **8.3. Determinar** ao SEPLENO–Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 10.283/2022** - Representação com Medida Cautelar interposta pela Empresa Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda, em face da Presidente da Subcomissão de Infraestrutura da Comissão Municipal de Licitação, Sra. Maria Hozanira Machado de Souza Galvão, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência nº 003/2021-CML. **Advogado(s):** Diego Marcelo Padilha Gonçalves-OAB/AM 7613.

**ACÓRDÃO Nº 977/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer**, com base legal no dispositivo 288 do Regimento Interno do TCE-AM, da Representação interposta por Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda; **9.2. Julgar Improcedente** à Representação interposta pela Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda; tendo em vista que as supostas irregularidades não existem e carecem de embasamento jurídico; **9.3. Dar ciência** à Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda, e aos demais interessados sobre o julgamento do feito.

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 10.027/2018** – Representação nº 285/2017-MPC-EFC, interposta pelo Ministério Público de Contas, considerando a omissão do Sr. Gledson Hadson Paulain, Prefeito Municipal de Nhamundá, em responder requisição desta Corte de Contas. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 978/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art.288, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, eis que restou comprovado que o representado procedeu à aplicação mínima de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério; **9.3. Dar ciência** do decisum ao interessado, Sr. Gledson Hadson Paulain Machado e ao Ministério Público de Contas.

**PROCESSO Nº 17.420/2021** - Tomada de Contas Especial, em desfavor Sra. Larissa Ketlen Lobato da Silva, tendo em vista recursos tomados da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, conforme documento encaminhado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação-SEDECTI.

**ACÓRDÃO Nº 979/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial da Sra. Larissa Kethleen Lobato da Silva, beneficiária dos recursos concedidos pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas–FAPEAM, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM, em razão das restrições “ausência de prestação de contas”, “aquisição de passagens em valor superior ao valor autorizado” e “ausência de resposta aos questionamentos demandados pela FAPEAM”, as quais ofendem de frente o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; **9.2. Considerar em Alcance** a Sra. Larissa Kethleen Lobato da Silva no valor de R\$1.815,90(um mil oitocentos e quinze reais e noventa centavos), tendo em vista o dano patrimonial causado à Administração Pública, notadamente porque não demonstrou a boa e a regular aplicação dos recursos públicos concedidos pela FAPEAM, estes destinados à aquisição de passagens terrestre e aérea nacional





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

para fins de participação no evento “IV Congresso Brasileiro de Aquicultura de Espécies Nativas” durante o período de 21 a 23 de novembro de 2013, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670–outras indenizações–PRINCIPAL–ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

**9.3. Aplicar Multa** à Sra. Larissa Kethleen Lobato da Silva, no valor de R\$ 907,95(novecentos e sete reais e noventa e cinco centavos), com fundamento no artigo 53 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão do dano patrimonial causado em desfavor da Administração Pública, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **9.4. Dar ciência** da decisão à Sra. Larissa Kethleen Lobato da Silva.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de julho de 2022.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

\*Republicado pelo motivo da publicação ocorrida no DOE do dia 08.07.2022 constar a 21ª sessão quando os respectivos processos pertencem a 22ª Sessão do Tribunal Pleno.